

LEI SARBANES OXLEY COMO FONTE DE CONTROLE INTERNO NO COMBATE A FRAUDES CONTÁBEIS

Pedro Henrique de Almeida Pessoa¹

Fernando de Jesus Souza²

RESUMO – Este artigo tem por objetivo central demonstrar se somente a Lei Sarbanes-Oxley (SOX), como fonte de controle interno, é suficiente no combate a fraudes contábeis. Foram também apresentados alguns objetivos específicos para um maior entendimento do assunto, como a situação histórica antes da promulgação da SOX, a necessidade e como ocorreu a criação desta lei, o perfil das empresas obrigadas a implementá-la e algumas empresas brasileiras que mantêm operações financeiras no mercado internacional, amparadas pela SOX. A metodologia aplicada para desenvolvimento do artigo foi fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo e a obtenção de dados se deu através de pesquisas bibliográficas, utilizando as contribuições dos diversos autores sobre o tema, por meio de pesquisas em livros, artigos, trabalhos científicos, apresentações, publicações, entre outros. Fora empregada também pesquisa documental, adotando como documentos-suportes a Regulamentação da Lei Sarbanes-Oxley e algumas legislações brasileiras, no sentido de comparação entre as mesmas. Concluiu-se que somente uma Lei, por mais abrangente e severa que ela seja por si só não é o bastante para impedir a ocorrência de fraudes, sendo que o correto será uma mudança de cultura nas organizações, a qual impedirá que possíveis “perfis fraudadores” consigam burlar os controles impostos pela Lei.

Palavras-chave: Lei Sarbanes-Oxley. Controles Internos. Fraudes Contábeis.

INTRODUÇÃO

A Lei Sarbanes-Oxley, é uma lei publicada pelo governo dos Estados Unidos em 2002 e assinada pelo senador Democrata, Paul Sarbanes e pelo deputado Republicano, Michael Oxley, editada com o objetivo de apresentar as novas regras propostas pela *Securities and Exchange Commission* – SEC (Instituição que equivale a CVM - Comissão de Valores Mobiliários – no Brasil) que redefiniu as regras já existentes para as empresas corporativas norte-americanas, em relação à emissão de suas demonstrações contábeis e consequentes publicações.

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Alfredo Nasser.

² Perito criminal da Polícia Federal aposentado. Doutor em Psicologia Social e Básica pela *Universidad de Santiago de Compostela*. Graduado em Ciências Contábeis e Psicologia.

A Lei, conhecida também como SOX, aumentou deveres e penalidades de gestores, acionistas, consultores, auditores e profissionais de investimentos, que através dos novos conjuntos de regras buscou garantir mecanismos de auditorias confiáveis nas empresas, incluindo regras para a criação de comitês e comissões encarregadas de supervisionar suas atividades e operações de modo a diminuir riscos aos negócios, evitando assim as fraudes, ou ter meios de identificá-las, garantindo maior transparência e credibilidade das divulgações ao mercado financeiro e gestão das empresas, além de fortalecer a governança corporativa e restituir a confiança do investidor no mercado de capitais.

Tendo em vista essas informações, o objetivo central deste artigo é responder a seguinte questão: somente a Lei Sarbanes-Oxley, como fonte de controle interno é o suficiente para o enfrentamento das fraudes contábeis?

Já os objetivos específicos verificam a situação histórica antes da promulgação da SOX e veem a necessidade de como ocorreu à criação da lei. Outro objetivo é apresentar o perfil das empresas obrigadas a implementá-la, bem como apontar algumas empresas brasileiras que mantêm operações financeiras no mercado internacional que estão amparadas pela SOX e finalmente verificar se somente esta Lei é suficiente para impedir a ocorrência de fraudes nas companhias.

O estudo servirá como ferramenta de implantação para as empresas que pretendam disseminar políticas éticas como forma de controle interno e que estejam legalmente em pleno acordo com a Lei. Com isso, espera-se demonstrar a verdadeira importância das organizações para a sociedade e incentivar uma mudança de cultura nas empresas brasileiras, pois estas devem ser criadas não só para gerar lucros aos seus donos, mas também suprir uma necessidade de mercado.

O artigo também poderá ser útil no âmbito acadêmico e servirá como método de estímulo para a formação de novos profissionais, que chegarão ao mercado de trabalho com capacidade e visão para gerar não só valor em espécie às organizações, mas também com a preocupação em desenvolver ideias e procedimentos que sejam socialmente responsáveis e éticos.

A metodologia empregada nesta pesquisa foi o método hipotético dedutivo, a obtenção dos dados se deram através de pesquisa bibliográfica, utilizando de forma fundamentada, as contribuições dos diversos autores sobre o tema determinado; através

de pesquisas em livros, artigos, trabalhos científicos, apresentações, publicações, entre outros. E também foi empregada pesquisa documental, adotando como documentos a Regulamentação da Lei Sarbanes-Oxley e algumas legislações brasileiras, no sentido de uma breve comparação entre as mesmas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Caso Enron

O documentário ENRON (2005) retrata a falência de uma das maiores empresas dos Estados Unidos, o caso é até hoje considerado como um dos maiores escândalos de fraudes empresariais da história mundial. O documentário relata como que um grupo ganancioso conseguiu construir uma super organização apenas manipulando valores em suas demonstrações financeiras, mostrando claramente o que acontece quando o cinismo, a arrogância, a ganância e a manipulação de informações juntam-se sem qualquer limite e controle interno ou externo. Apostando na forma mais agressiva em termos de marketing e relações públicas, sua alta administração conseguiu elevar os preços das ações da empresa a níveis jamais alcançados sem mesmo haver registro em suas escriturações contábeis.

Borgerth (2008) destaca o comportamento de três classes profissionais que também marcaram posições antiéticas: os advogados, os analistas de mercado e os auditores independentes da empresa. No caso dos advogados, os escritórios de advocacia contratados pela Enron participaram ativamente na parte de estruturação legal das operações, mesmo sabendo que tais operações não eram tão éticas assim. Quando as primeiras denúncias foram feitas, a Enron contratou outra organização advocatícia, para mensurar a grandeza do risco que a empresa estaria exposta. Esta organização sugeriu apenas que a empresa intensificasse suas práticas de relações públicas.

Os analistas de investimentos, na opinião da autora, tinham como função principal analisar a situação financeira e também a perspectiva de retorno dos investimentos das empresas que acompanham, recomendando aos seus investidores comprar ou vender ações dessas empresas. Nos meses que antecederam o escândalo,

apesar de todos esses analistas terem estudado continuamente a Enron, a indicação de compra era quase unânime. Porém, esses analistas eram funcionários de bancos de investimentos, que em sua maioria tinha operações financeiras com a Enron. Qualquer recomendação nas vendas resultaria em uma queda das ações da empresa, piorando as perspectivas desses bancos em terem seus empréstimos honrados.

Já no caso dos auditores independentes, a Arthur Andersen, uma empresa de 89 anos, era tida como uma das mais conceituadas do mercado, também como uma empresa-modelo na área de auditoria e os preços elevados que costumava cobrar pelos seus serviços eram reflexo do seu prestígio. Companhias brigavam para tê-la como sua empresa de auditoria em função do renome que desfrutava no mercado pela sua eficiência e confiabilidade (BORGERTH, 2008).

Os procedimentos de auditoria, para a autora, não se adequavam às práticas de independência que deveriam direcionar a relação entre uma empresa e seus auditores. Pois como auditora da Enron, estava mais do que ciente das práticas de contabilidade que a empresa vinha adotando, sabendo também que lhe prestava serviços de consultoria, provavelmente, a Andersen havia participado na estruturação das operações antiéticas. Por esse motivo, a auditoria jamais poderia condenar tais operações.

Na mais declarada atitude antiética que uma empresa de auditoria poderia tomar, Borgerth (2008) aponta que a Arthur Andersen destruiu toda documentação que pudesse comprometer a Enron ou a si mesma. Em questão de alguns meses, a empresa estava falida, pois tê-la como auditora passou a ser motivo de risco para a imagem de qualquer empresa.

Para tanto essa mesma autora conclui que a profissão contábil e a de auditoria ficaram com a imagem negativa. Pois o mercado costuma ser cruel, generalizando comportamentos isolados como se eles figurassem a postura de todos e ainda desestimula aqueles que se esforçam, mantendo-se dentro dos padrões éticos da profissão, que acabam sendo condenados como os outros poucos que fogem da regra.

2.2 Aspectos da Lei Sarbanes-Oxley (SOX)

Cantidiano (2005), afirma que os fatos de escândalos corporativos envolvendo as manipulações das demonstrações contábeis de grandes organizações dos Estados

Unidos acabaram demonstrando que a qualidade das leis e a eficiência do órgão regulador não são garantias suficientes contra ataques fraudulentos de pessoas gananciosas, capazes de feitos tão astuciosos como o da Enron, e que produziram resultados prejudiciais não só para o mercado norte-americano, mas também em nível mundial.

A falta de credibilidade e a consequente perda de confiança dos investidores nas empresas e também em certas categorias de profissionais do mercado, como os auditores independentes, foi de tal magnitude que não ficaram limitados ao mercado norte-americano, transformando-se em motivo de preocupação e de profunda reflexão por parte dos profissionais ligados ao mercado de capitais e de órgãos reguladores em todos os países do mundo (CANTIDIANO, 2005).

Para Silva (2007), a Lei de Sarbanes-Oxley, estabeleceu uma das maiores reformas já ocorrida na regulamentação do mercado norte-americano desde a quebra da Bolsa em 1929, sendo também uma resposta aos escândalos contábeis que envolveram grandes companhias, do qual estabeleceu regras para a padronização e aperfeiçoamento dos controles internos das empresas que possuem capital negociado na Bolsa de Nova Iorque - NYSE. Tudo isso para recuperar a confiança dos investidores ao mercado financeiro, e precaver os danos que ocorreram na decorrência das fraudes cometidas pelos executivos dessas empresas.

A Lei foi o resultado de uma rápida mobilização das autoridades norte-americanas, na ânsia de minimizar, através de medidas concretas, os danos decorrentes das fraudes envolvendo a Enron, que foram seguidas pelos problemas encontrados nas demonstrações contábeis de empresas como a WorldCom e a Xerox (CANTIDIANO, 2005, p. 20).

Silva (2007) acrescenta que a utilização de sofisticadas técnicas e transações para a manipulação de dados dos relatórios contábeis por parte da alta administração das empresas fraudadoras expuseram de forma muito clara a fragilidade dos sistemas corporativos. Estes fatos levaram a uma urgente reavaliação dos padrões de governança corporativa, com repercussões que se estendem às regulamentações financeiras, e dos principais padrões para os sistemas financeiros corporativos.

Já Borgerth (2008) acredita que o grande objetivo da SOX é de restaurar e equilibrar os mercados através de mecanismos que comprovem a responsabilidade da alta administração de uma organização no que desrespeita a confiabilidade das informações prestadas por ela aos usuários dessas informações, garantindo transparência

na gestão financeira das organizações, credibilidade na contabilidade, auditoria e na segurança das informações.

Diante da crise de credibilidade pela qual passaram as empresas norte-americanas, o que se fez foi mexer nas normas de conduta dos seus administradores e também sobre a preocupação com profissionais de mercado que giram em torno da empresa: advogados, analistas e auditores.

Eventos envolvendo empresas de auditoria e bancos de investimentos estadunidenses fazem Cantidiano (2005) lembrar a importância do papel do auditor independente, do potencial que esse profissional possui para construir e também para destruir os alicerces em que se baseia o mercado de capitais. O que parece surgir de novo nas normas que foram direcionadas a esses profissionais é que se colocou mais ênfase no seu relacionamento com as empresas, exigindo uma independência ainda maior.

Valem ressaltar os aspectos gerais do registro de auditor independente contidas na Instrução nº 308, conforme CVM (1999, p. 01):

O exercício da atividade de auditoria independente é uma prerrogativa profissional dos contadores legalmente habilitados por registro em Conselho Regional de Contabilidade. Isto significa que esclarecer que o registro de auditor independente na CVM não constitui uma nova categoria profissional.

O que está por trás da SOX nesse aspecto é a noção de que esses profissionais são verdadeiros guardiões dos interesses dos investidores, e que para continuarem a agir em benefício dos investidores é necessário um distanciamento ainda maior em relação às companhias. “A Sarbanes-Oxley não tem o propósito de punir os auditores, veio reforçar a importância deles, criando regras que representam uma tentativa de resguardar suas funções e de restaurar a sua credibilidade perante o público” (CANTIDIANO, 2005, p. 21).

O autor ainda afirma que dentre os demais conjuntos de medidas adotadas na criação da SOX, destacam-se o aumento significativo de orçamento destinado à SEC, o que representa a importância que um órgão regulador possui nesse contexto, com competência para exercer uma fiscalização específica da atividade de auditoria. Outro aspecto interessante é o fato de a Sarbanes-Oxley, invadir o campo antes reservado às leis estaduais, fazendo com que a SEC também passe a ter uma competência para interferir nessa esfera.

O mesmo se pode dizer em relação ao Comitê de Auditoria, que também de acordo com Cantidiano (2005) têm funções relevantes em relação à elaboração das demonstrações contábeis da companhia e no acompanhamento do trabalho feito pelo auditor independente. Deixando claro o aumento significativo da responsabilidade dos membros que fazem parte desse comitê, aumentando também, em nível proporcional os riscos dessas pessoas a responder processos judiciais e punitivos diante a SEC se for encontrado equívocos nas demonstrações de suas empresas.

O que se extrai de novo da Lei Sarbanes-Oxley, é observado por Cova (2006) como a investida em aprofundar e detalhar as normas de conduta dos administradores das companhias. Em outras palavras, a SOX é uma lei que determinou penalidades e responsabilidades dos executivos, na ênfase de tentar recuperar o equilíbrio no mercado de capitais norte-americano.

Por fim, o autor conclui que aqueles que forem condenados pela SOX deverão pagar multas previstas de 1 (um) milhão a 5 (cinco) milhões de dólares e penas de reclusão entre 10 e 20 anos, pois as regras exigidas pela lei são direcionadas às empresas com capital aberto na NYSE e também em suas filiais, como as empresas brasileira que também deverão ter os controles da implantação da legislação quando possuir aplicação no mercado internacional.

2.3 A Implantação da SOX

Segundo Rezende (2008) a SOX é extensa e apresenta 11 títulos, num total de 69 seções, com 1.107 artigos que transformaram em lei os princípios de Governança Corporativa. Cada seção aborda um tema específico, sendo que cada título é composto por seis seções, em média. Os artigos da Lei que geram maiores discussões e que interessam a essa pesquisa são os que tratam da responsabilidade corporativa e da divulgação de informações financeiras.

A autora destaca que a seção 301 aborda sobre a criação de um comitê de auditoria apenas para fiscalizar todos os passos de elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e na seção 302, da referida lei, disserta sobre a exigência da declaração pessoal dos diretores executivos e financeiros das empresas, se

responsabilizando pelos procedimentos e controles de divulgação, de maneira que trimestralmente deve estar certificado que tais responsáveis avaliaram e divulgaram as deficiências dos controles detectados pela auditoria, evitando influências fraudulentas.

Rezende (2008) observa que em casos de fraudes, o presidente e diretor da companhia devem devolver os valores recebidos como bônus, durante os 12 meses após a publicação dos relatórios financeiros (seção 304). E os advogados, ao descobrirem qualquer tipo de ação fraudulenta ou irregular, devem informá-la ao diretor do departamento jurídico (seção 307).

Já com relação às questões de controles internos, Rezende (2008) explica ainda que ficou estabelecido que a SEC fizesse a avaliação dos relatórios contábeis, que devem ser elaborados pelas empresas de acordo com os princípios contábeis determinados pela própria SEC (seção 401).

A seção seguinte, ao seguir princípios éticos, a autora acrescenta que o documento discorre sobre a proibição de empréstimos pessoais para os executivos das companhias. Na seção 404, a lei exige uma avaliação anual dos procedimentos e controles para que os relatórios financeiros sejam emitidos, ressaltando que deve ser atestada pelo administrador a asserção sobre a eficácia de seus controles. Tal normativo impede que o gestor da companhia argumente desconhecimento de alguma informação, já que estará ciente de todo procedimento de controle interno.

Neste aspecto, os executivos passam a ser responsáveis pela avaliação e monitoramento dos controles internos e pelos relatórios divulgados pela empresa, a fim de evitar o chamado “crime do colarinho branco”. Assim, os diretores ficam obrigados a certificar e assinar os relatórios financeiros, como sinônimos de responsabilidade corporativa. O gestor passa a ter maiores responsabilidades, podendo ser punido com pagamento de multas e inclusive sofrer pena de reclusão, como ocorre nas situações de fraudes contábeis, falsificação e alterações documentais (REZENDE, 2008).

2.4 Governança Corporativa

A governança corporativa, em seu sentido mais amplo, pode estar ligada a um conjunto de agentes envolvido com os negócios de forma direta ou indireta, ou seja, alcançando todos que são abrangidos pela atuação da empresa e que busca conciliar os interesse dos gestores

com os dos proprietários, através de estratégias e decisões em que ambos sejam beneficiados, conforme Rezende (2008).

A autora afirma que o conceito de governança está ligado ao bom desempenho da empresa, a uma performance positiva, alinhando os interesses das duas partes contratantes. Assim, os acionistas controladores das empresas passam a fazer parte de um sistema de monitoramento e controle, em que as decisões tomadas pelos administradores passam a estar alinhadas com os interesses dos acionistas.

Portanto, segundo Rezende (2008) os princípios éticos e da boa governança corporativa deveriam ser seguidos por todas as companhias, independente de seu interesse em atuar no mercado externo. Isso porque a falta de credibilidade gerada pelas companhias desestabiliza a economia e afasta investidores.

Assim, a Sarbanes Oxley é um avanço para o mercado de capitais, pois trouxe mais seguranças aos acionistas e impactando os demais países, exigindo a adequação aos seus princípios. “A transparência é a melhor forma de tratar as tomadas de decisões com toda a seriedade que lhe é devida, permitindo uma gestão baseada na boa governança corporativa, com uma visão ampla” (REZENDE, 2008, p. 664).

2.5 Necessidade dos Controles Internos

Segundo Silva (2010) com o processo de globalização no final do século XX, aliado a alta velocidade de informações, bem como a facilidade e a possibilidade de circulação mundial, intenso intercâmbio entre os países, de grandes volumes de recursos e de negócios a palavra credibilidade passou a ser decisiva para o funcionamento dos mercados de capitais e de todo sistema econômico mundial. Quanto mais desenvolvida é uma economia, mais ativo é o seu mercado de capitais.

O mercado de capitais é um sistema de distribuição de valores mobiliários, que tem o propósito de proporcionar liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizar seu processo de capitalização. É constituído pelas bolsas de valores, sociedades corretoras e outras instituições financeiras autorizadas (BM&FBOVESPA, 2008, p. 07)

Dentro desse contexto entende-se a grande preocupação dos Estados Unidos com a regulamentação das práticas corporativas e com transparência das informações divulgados nos relatórios contábeis publicados. Tal preocupação vigorou a Lei Sarbanes-Oxley que trouxe significativas alterações na forma de controlar a elaboração

e divulgação de demonstrações contábeis de companhias que possui investimentos nos Estados Unidos.

Silva (2010) explica que no Brasil, na década de 1990, a crise das instituições bancárias e das companhias de capital aberto causou aos mais diversos agentes econômicos, desde pequenos poupadores até grandes investidores, grandes perdas. Na época houve também escândalos corporativos, onde se viu a necessidade de alterar mecanismos e legislações – relacionadas ao controle das atividades empresariais e de elaboração, divulgação e auditoria de demonstrações contábeis, para a manutenção da confiança nas instituições econômicas – que ocorreu alguns anos antes da percepção norte-americana.

Entretanto Silva (2010) conclui que com base nesse histórico levantado, verifica-se fragilidade das Leis existentes tanto no Brasil como nos Estados Unidos e, desse modo, apresenta-se uma situação problema que reflete sobre a importância do controle interno para a minimização de riscos e enfrentamento às fraudes contábeis. Essa fragilidade, de controle e divulgação de informações fraudulentas nos países supracitados, demonstra a necessidade de aumento de regulamentação e controles oficiais sobre os controles internos, bem como o preparo e a divulgação dos relatórios financeiros.

2.6 Como as empresas brasileiras estão se preparando para atender às exigências da lei Sarbanes-Oxley

De acordo com Clark (2005, p. 24) “as empresas brasileiras registradas na SEC encontram-se em ritmos diferenciados quanto à maneira como lidam com as responsabilidades impostas pela Lei Sarbanes-Oxley”. Algumas entendem que isso é uma oportunidade para intensificar a qualidade dos seus controles internos, diminuindo o risco de fraudes e também como uma grande solução em transparência de negócios, enquanto outros já estão mais preocupados com os altos custos necessários para a implantação desta lei.

O autor conclui que numa empresa bem-estruturada e esforçada em construir uma cultura organizacional alinhada com os valores da alta administração, assegura que

os administradores tiveram condições de avaliar, tecnicamente, e concluir de forma positiva quanto à eficácia dos seus controles internos.

Vale ressaltar que grandes empresas brasileiras com operações financeiras no exterior, são afetadas pela SOX, como exemplo: Vale S.A, Natura Cosméticos S.A, Gol Linhas Aéreas, Petrobrás, Sabesp, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), Grupo Pão de Açúcar, Banco Itaú, TIM, a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) entre outras.

A Natura Cosméticos é um fenômeno em matéria de comunicação e reputação. Uma empresa que é considerada pelos *stakeholders*³ um exemplo de transparência em todos os aspectos. No que se refere à comunicação das ações de Responsabilidade Social, não é diferente. A empresa apresenta regularmente ao público consumidor, colaborador, parceiro ou investidor, o que faz em defesa da biodiversidade, nas relações e com a governança corporativa (STARNINI, 2008, p. 16)

Guilherme Leal, presidente da Natura Cosméticos S.A., comenta que sempre em busca das melhores práticas de mercado, toma a decisão voluntária de dar mais um passo à frente no processo de aprimoramento do modelo de Governança Corporativa, com a adequação do ambiente de controles internos de acordo com os requerimentos da lei norte-americana Sarbanes-Oxley. “O principal benefício em ter um ambiente de controles mais eficiente é propiciar transparência e segurança aos *stakeholders* sobre a execução de nossas operações, garantindo que as demonstrações financeiras apresentem a acurácia dos processos de negócio” (NATURA, 2011, p. 06). Leal finaliza dizendo que em fevereiro de 2011 foi emitido relatório dos auditores independentes sobre os controles internos e relatórios financeiros de 2010, sem ressalvas, ou seja, estando em conformidade com a SOX.

Para Cova (2006) a busca permanente por maior capacitação, por parte dos profissionais do mercado, e por aqueles que se dedicam ao estudo do tema é um desafio que se impõe perante os profissionais de contabilidade no Brasil, tem grande relevância, visto a sofisticação dos negócios e em razão às inovações financeiras que são introduzidas no mercado. “A formação multidisciplinar e a constante busca por aperfeiçoamento profissional provavelmente se constituirão no grande diferencial de carreira, que tenderá a destacar os bons profissionais de contabilidade” (COVA, 2006, p. 07).

³ *Stakeholders* (partes interessadas).

Na opinião de Rios (2008), sócia da KPMG no Brasil, as empresas regidas pela SOX serão obrigadas a investir em atualizações na área de Tecnologia da Informação (TI) e também fornecer treinamentos a seus funcionários. Visto que retorno de forma geral e em termos de imagem comercial costuma ser vantajoso, já que assim, as empresas podem se valorizar diante uma possível venda.

2.7 A adequação no mercado brasileiro

Diante o panorama do mercado corporativo atual, Santos (2005, p. 26) explica que “cumprir examinar até que ponto as leis e regulamentações aplicáveis às companhias abertas brasileiras e demais participantes do mercado de capitais encontram-se, em linhas gerais, alinhadas com as tendências internacionais mais modernas e que podem ser aprimoradas”.

Completa ainda que o ambiente de mercado de capitais é um mercado de risco, no entanto, assegura-se que os riscos incorridos pelos participantes desses mercados sejam os normais em locais de investimentos e não outros inesperados.

Santos (2005) acrescenta que um dos pontos mais frequentes quanto ao tema de gestão de riscos, que é o da qualidade e eficiência das normas sobre responsabilidade dos administradores, baseado na Lei 6.404/76:

- No Brasil, os administradores têm o dever de atuação no interesse da companhia, como também têm que se comportar segundo um padrão de conduta legalmente previsto, o que faz com que respondam civilmente e administrativamente, quando atuarem com negligência ou imprudência (art. 153), sendo também que a diretoria é responsável por fazer elaborar as demonstrações financeiras das companhias (art. 176), que são assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados (art. 177, §4º).
- Nos Estados Unidos, por exemplo, ainda hoje, os administradores só podem ser responsabilizados caso atuem em fraude, ou cientes de que seu comportamento está em desacordo com a lei.

Rezende (2008) cita que no Brasil os administradores respondem civilmente pelos prejuízos que causarem à empresa quando atuam além de sua função. Já a legislação americana impõe, além da responsabilidade civil, penas de reclusão e multas.

E prosseguindo, Santos (2005) observa que a regulamentação brasileira também dá tratamento adequado à atuação das empresas de auditoria. Como por exemplo, Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011, que acrescentou artigos à Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, obriga a não prestar à companhia aberta, simultaneamente à auditoria, serviços de consultoria:

Art. 23 - É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:
II. Prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência (CVM, 1999, p. 01).

E também impõe o rodízio obrigatório às empresas de auditoria, caso que foi recentemente alterado:

Art. 31 - O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração (CVM, 1999, p. 01).

Art. 31-A. O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) anos consecutivos caso:

I – a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e

II – o auditor seja pessoa jurídica. (CVM, 2011, p. 01).

A instalação do Comitê de Auditoria, no Brasil, é facultativa e as empresas que desejarem poderão manter o sistema atual de rotações do auditor independente a cada 5 anos. “O comitê terá como funções opinar sobre a contratação e destituição dos auditores independentes, supervisionar e avaliar suas atividades, monitorar a qualidade e integridade dos mecanismos de controles internos e das demonstrações financeiras da companhia” (FALCÃO, 2011, p. 01).

Com isso a regulamentação da CVM sobre os auditores independentes é moderna, de boa qualidade e alinhada com as principais recomendações internacionais. Deste modo percebe-se o quanto a legislação brasileira já se encontrava a frente da legislação estadunidense.

2.8 Fraudes Contábeis X Controles Internos

Diante o cenário aqui exposto, é necessário entender como evitar as fraudes, contudo é preciso conhecer sua definição, o que na visão de Sá e Hoog (2005, p. 19)

significa ser “um ato doloso cometido de forma premeditada, planejada e com a finalidade de obter proveito com o prejuízo de terceiros”.

De acordo com o site Monitor das Fraudes (2011), existem várias modalidades de fraude que podem envolver: distorções de informações, omissões, inclusão de dados falsos, maquiagens ou outras irregularidades nas demonstrações financeiras das organizações. Este tipo de situação fraudulenta, geralmente envolve alterações de valores de grande relevância nas demonstrações.

Este site menciona que dependendo das modalidades e finalidades da fraude, que podem ser muito complexas ou muito simples, as principais vítimas e pessoas prejudicadas, são: os investidores e acionistas, como também o mercado financeiro, que sofre abalos; os provedores de serviços financeiros, como bancos, seguradoras, fundos etc; os governos (através das fraudes fiscais); os concorrentes; os fornecedores em geral e o setor econômico ao qual a corporação pertence.

Tabela 1 - Principais motivações das fraudes nas demonstrações contábeis:

Aumentar rendimentos de alguns executivos, sobretudo na forma de bônus por resultados alcançados;
Melhorar a imagem da empresa, para sua aceitação no mercado e na capacidade de captar recursos;
Favorecer operações comerciais, de fusão ou aquisição ou de expansão ao mostrar um valor de mercado e capacidades inverídicas;
Ocultar situações complicadas que poderiam dificultar a operação da empresa, a captação de recursos ou até enfraquecê-la até que se torne alvo de aquisições.

Fonte: MONITOR DAS FRAUDES, 2011, p. 07.

Pela complexidade das normas contábeis e dos procedimentos de controle internos, existem várias possibilidades de realizar fraudes nas demonstrações. Entre as mais comuns, o Monitor das Fraudes (2011) destaca:

- Ocultamento ou omissão de perdas e custos;
- Maqueamento de custos, sobretudo na forma de investimentos ou imobilizações;
- Omissão ou maqueamento de contingências (frequentes as de origem judicial);
- Evasão de impostos e omissão, maqueamento ou ocultamento da relativa contingência;
- Contabilização de ativos duvidosos como se fossem consistentes e

- Criação de receitas fictícias (muitas vezes através de operações intra-corporativas ou de aluguéis).

Todas estas situações de fraude são contempladas como crimes pela lei Sarbanes-Oxley (SOX), obviamente em relação a empresas sujeitas a tal legislação. A aplicação rigorosa desta lei, quando possível, ou de leis similares em outras jurisdições, juntamente com a adoção das melhores práticas de governança corporativa e a fiscalização sistemática, preventiva e independente das operações globais das corporações, podem coibir grande parte destas situações fraudulentas (MONITOR DAS FRAUDES, 2011, p. 01).

Segundo o site, outro ponto da lei que merece destaque é a previsão de novos tipos penais, com penas bastante severas para os ilícitos relacionados a fraudes contábeis e aos crimes por fraudes contra os investidores. Esse fato indica repressão a esse tipo de ilícito.

Já para combater as fraudes, uma das ferramentas mais utilizadas pelas organizações e que de fato funciona, conforme a disposição das empresas na sua execução é: o sistema de controle interno.

Silva (2007) afirma que sistema de controle interno é constituído pela interação e interdependência de cada procedimento de controle que a empresa realiza, levando em consideração seus ciclos de operações, objetivando assegurar sua eficácia organizacional, a proteção patrimonial, tempestividade e confiabilidade nas informações apresentadas em determinação de normas já impostas.

Diante da confiança que estiver em base nos controles internos, é que se tornam possíveis obter relatórios e demonstrações contábeis com informações que reflitam com a realidade da organização, sendo de suma importância para a tomada de decisões e transparecer confiança para o mercado financeiro em geral. O controle interno deve estar presente em todos os departamentos de uma organização e a sua adequação influencia diretamente sobre os aspectos contábeis da organização (SILVA, 2007).

Para Jesus (2005, p. 109) “a avaliação do sistema de controle interno da organização poderá fornecer informações relevantes para a detecção da possibilidade da existência de fraudes como também possibilitar um perfil da extensão dos exames de auditoria”.

Porém de acordo com Albuquerque (2005), é importante ter em mente que um sistema de controle interno, não pode ser entendido como solução definitiva para riscos

e prejuízos decorrentes das operações da empresa, pois como todo processo, este depende de pessoas que possuem fraquezas de diversas naturezas.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Quando foi proposto o tema de pesquisa para a elaboração deste artigo, pensou-se que haveria dificuldades na procura de material para fundamentá-lo, visto que se trata de um assunto que a primeira vista encontra-se distanciado de grande parte da maioria das pessoas.

Porém, nas primeiras consultas de materiais relacionados ao tema, tendo como principal fonte de pesquisa a internet, percebeu-se que há vários estudos nessa área, sendo a grande maioria deles com a finalidade de comparar a lei norte-americana com as legislações aplicadas no Brasil, entretanto, não foram encontrados estudos científicos que testaram a eficácia da Lei Sarbanes-Oxley no enfrentamento a fraudes contábeis nas organizações que estão obrigadas a cumpri-la.

Observou-se que um item importante e exigido com muito rigor pela SOX é o controle interno, a lei exige de forma severa que a empresa aplique um controle eficaz com o objetivo de garantir a exatidão, confiabilidade e transparência na divulgação das demonstrações financeiras e também dos atos da administração.

Para o site Monitor das Fraudes (2011) a aplicação rigorosa desta lei, quando possível, ou de normas similares em outras jurisdições, juntamente com a adoção das melhores práticas de controles internos, podem coibir grande parte de situações fraudulentas.

Nos estudos constatou-se que as empresas bem estruturadas têm sua alta administração como um dos pilares estratégicos, com o intuito de construir uma cultura organizacional alinhada com os seus próprios valores, que por sua vez influencia a escolha de ações que vão determinar o uso, desenvolvimento e desdobramento de recursos organizacionais, bem como, assegurar a habilidade de seus executivos e administradores para que sejam capazes de avaliar de forma técnica e concluir de forma positiva a eficácia dos seus procedimentos.

Com relação ao sistema de controles internos, por melhor que seja não significa uma solução definitiva para os riscos de haver fraudes na empresa, pois como todo ato,

este depende de pessoas, que são fracas em diversas naturezas. Desta maneira se alguém quiser fraudar uma companhia, este vai encontrar uma maneira, mas com a SOX, a dificuldade para a fraude será um pouco maior, e ele correrá o risco de ficar na cadeia por uns 20 anos, além de pagar multa de até cinco milhões de dólares.

Sobre a minimização de riscos e enfrentamento às fraudes contábeis, observou-se que essa fragilidade de controle demonstra a necessidade para aumentar a regulamentação sobre os controles internos, bem como o preparo e a divulgação dos relatórios financeiros, conforme análise de Silva (2010). Também é necessário que a alta administração dê exemplos de conduta, ética, postura profissional que influenciarão os demais empregados, criando assim uma cultura organizacional de proteção aos valores da empresa.

Este artigo poderá servir de base para que as empresas brasileiras sejam alertadas sobre a importância de disseminar valores éticos na cultura corporativa. Espera-se, ainda, que ele sirva como estímulo para que a comunidade acadêmica se reocupe em formar os futuros profissionais não apenas com a capacidade de gerar valor para as empresas, mas também com a preocupação de desenvolver empresas que sejam socialmente responsáveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante lembrar que para a SOX não basta que a empresa tenha os procedimentos e controles escritos, é preciso provar que estes existem. Por isso, são necessários documentações e suportes que forneçam evidências efetivas dos controles. Particularmente tratam-se estas exigências, não como um aumento de trabalho, ou de mero cumprimento de exigências, mas como uma oportunidade de rever os processos e controles internos, e assegurar aos acionistas, diretores e auditores, uma tranquilidade maior diante da gestão e domínio dessas atividades.

O objetivo central deste artigo foi responder a seguinte questão: Somente a Lei Sarbanes-Oxley, como fonte de controle interno é o suficiente para o enfrentamento das fraudes contábeis? A resposta é não, pois segundo os estudos foi constatado que somente uma lei, por mais abrangente e severa que seja por si só, não é o bastante para impedir que ocorram fraudes nas organizações. Entretanto seguindo os controles

impostos pela SOX, há possibilidade de coibir grande parte de situações fraudulentas que dificilmente os fraudadores conseguirão burlar.

Considera-se que os objetivos foram alcançados, tanto o geral, quanto os específicos. Sendo o mais importante é que ocorra uma mudança de cultura nas organizações começando pelos diretores, gerentes, supervisores, gestores, enfim, aplicando exemplo de idoneidade moral, profissionalismo e honestidade com o intuito de influenciar os colegas e demais colaboradores, criando assim uma cultura organizacional de proteção aos valores da companhia. Caso as empresas não aprendam a alimentar princípios éticos, que sublimem a busca por resultados, e a estabelecer boas práticas de governança corporativa, não haverá segurança de que novos casos, como o da Enron, não venham a ocorrer no futuro.

Espero que esse projeto contribua positivamente para todos os alunos da Faculdade Alfredo Nasser e do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, mais especificamente para os acadêmicos do curso de Ciências Contábeis, não como um instrumento ou trabalho acabado, mas como um poderoso mecanismo que possa servir de ponto de partida para uma investigação sobre o assunto, para uma crítica a respeito do que foi planejado.

Portanto, esta pesquisa tem inúmeras possibilidades de continuidade, por ser um tema recente e de grande interesse às organizações, por essa razão sugere-se algumas pesquisas futuras, o que permitirá que outros estudos acadêmicos possam tomar como base as informações aqui expostas.

SARBANES OXLEY ACT AS A SOURCE OF INTERNAL CONTROL IN FIGHTING FRAUD ACCOUNTING

ABSTRACT - This article aims central to show if only the Sarbanes-Oxley Act (SOX) as a source of internal control is enough to combat accounting fraud. Some specific objectives were presented for a better understanding of the topic. Like the historic position before the SOX, the need and how it was created this law, the profile of the companies who are forced to apply it, and some other Brazilian companies who held financial transactions in the international market sheltered by SOX. The methodology used to develop this article was founded by hypothetical-deductive scientific method and data collection was through literature searches, using the contributions of various authors on the subject, through research in books, papers, scientific works, presentations, publications, among others. Furthermore, it was also used documental research, such as documents supports, adopting the regulations of the Sarbanes-Oxley

and some Brazilian legislation, in order to compare them. It was concluded that only a law by itself, even being a comprehensive and effective law, is not enough to prevent the occurrence of fraud, and the best to do will be a culture change in organizations, which will prevent possible “profiles fraudsters” ways to bypass the controls imposed by law.

Keywords: Sarbanes-Oxley Act. Internal Controls. Accounting Fraud.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Nestor Nogueira de. **Gestão de Controles Internos: A implementação e os benefícios na mitigação do risco e otimização dos processos.** 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) - Gestão e Desenvolvimento Regional, IBC do Brasil, Curitiba, 2005.
- BORGERTH, Vania Maria da Costa. **SOX - Entendendo a Lei Sarbanes-Oxley: Um caminho para a informação transparente.** São Paulo: Cengage Learning, 2008.
- BM&FBOVESPA. **Mercado de Capitais.** São Paulo, 2008. Disponível em <<http://www.bmfbovespa.com.br/Pdf/merccap.pdf>> Acesso realizado em 09/11/2011.
- CANTIDIANO, Luiz Leonardo. Aspectos da Lei Sarbanes-Oxley. **Revista RI: Relações com Investidores.** Rio de Janeiro, v. 88, p. 18-19, junho/2005.
- CLARK, Ivan. Como as Empresas Brasileiras Estão se Preparando Para Atender as Exigências da Lei. **Revista RI: Relações com Investidores.** Rio de Janeiro, v. 88, p. 20-23, junho/2005.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM nº 308.** Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/port/snc/ResumoNormas.asp>. Acesso realizado em 02/11/2011.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM nº 509.** Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/port/infos/Comunicado509.asp>. Acesso realizado em 16/11/2011.
- COVA, Carlos José Guimarães. **A Contabilidade e a Ética: os Imperativos Para o Crescimento Econômico do Brasil.** Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/62/62>. Acesso realizado em 31/10/2011
- ENRON. **Os Mais Espertos da Sala.** Produção de Alex Gibney, Jason Kliot e Susan Motamed. EUA. HDNet Films / Jigsaw Productions, 2005, DVD.

FALCÃO, Marina. CVM edita norma sobre rodízio de auditores. **Valor Econômico**. São Paulo, 16 nov. 2011. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/empresas/1097082/cvm-edita-norma-sobre-rodizio-de-auditores>>. Acesso realizado em 16/11/2011.

JESUS, Fernando de. **Perícia e Investigação de Fraude**: Uma análise psicológica e operacional na evidenciação de fraude. 3. ed. Goiânia: AB, 2005.

MONITOR DAS FRAUDES. **Fraudes Contábeis e Internas**: Introdução à lei Sarbanes-Oxley (SOX). São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=312>. Acesso realizado em 31/10/2011.

NATURA, **Relatório da Administração sobre controles internos e parecer SOX**. São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://natura.foinvest.com.br/ptb/3626/Press-Release.pdf>> Acesso realizado em 31/08/2011.

REZENDE, Liliana Horácio Silva. Os Impactos da Lei Sarbanes-Oxley Act e a Governança Corporativa no Novo Milênio. **Revista Estudos**. Goiânia, n. 35, p. 650-666, agosto/2008.

RIOS, Ana Rosa. Cresce a Importância da auditoria em TI: A iniciativa eleva o nível de governança corporativa e a segurança dos sistemas. **KPMG Business Magazine**. São Paulo, n. 12, p. 36-40, julho/2008.

SÁ, Antônio Lopes de; HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Corrupção, fraude e contabilidade**. Curitiba: Juruá, 2005.

SANTOS, Aline de Menezes. Gestão de Risco e a Regulamentação no Mercado Brasileiro. **Revista RI: Relações com Investidores**. Rio de Janeiro, n. 88, p. 24-25, junho/2005

SILVA, Leticia Medeiros da. **A Influência da Lei Sarbanes-Oxley e Código Civil Brasileiro nos Controle Internos de Empresas Localizadas no Brasil**. 154 f. Dissertação (Mestrado) em Ciências Contábeis da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2007.

SILVA, Valter da. **Um Estudo sobre a Percepção dos profissionais das áreas de Contabilidade e Controladoria sobre a Lei Sarbanes Oxley comparada com a legislação Brasileira**. 157 f. Dissertação (Mestrado) em Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2010.

STARNINI, Bruno. O que Balanço Social, Cosméticos, Bolsas de Valores e Reputação têm a ver com o futuro da sua empresa? **Revista RI: Relações com Investidores**. Rio de Janeiro, n. 88, p. 16-17, junho/2005.